



Informativo Jurisprudencial n. 51 – Outubro de 2012

*O Informativo Jurisprudencial é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre decisões selecionadas da Corte, com a finalidade de difundir o conhecimento em matéria de direito eleitoral, processo eleitoral e eleições. As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRESC.*

**Direito de resposta. Divulgação do número de faltas do candidato às sessões do Legislativo.**

O Tribunal, à unanimidade, manteve a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de direito de resposta em face de suposta veiculação de propaganda de conteúdo inverídico. A causa de pedir consistiu, em suma, na inserção de rádio e televisão de mensagem acerca do número de faltas do candidato às sessões da Assembleia Legislativa. No entender do recorrente, a mensagem não seria verdadeira por ser apresentada de forma genérica e não esclarecedora. No entanto, na linha do entendimento da Corte, a informação referente à frequência do candidato não pode ser considerada inverídica, uma vez que foi colhida do portal da transparência disponível no sítio da ALESC. Quanto ao pleito de detalhamento da informação impugnada, a Corte facultou ao recorrente a utilização de espaço próprio de propaganda, sem necessidade de qualquer intervenção da Justiça Eleitoral.

**Acórdão n. 27.640, 1.10.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha.**

**Embargos de declaração. Alegação de inconstitucionalidade de regra regimental. Solução dada ao caso de empate de votos na instância recursal.**

A Corte, em sede de embargos de declaração de acórdão, afastou a alegação de inconstitucionalidade de norma regimental que estabelece a decisão a ser seguida no caso de empate de votos. O objeto de controle de constitucionalidade difuso foi o disposto no § 1º, do artigo 71 do RITRESC, cuja redação estabelece que “Na hipótese de ausência de Juiz ou nos casos de impedimento, suspeição, vaga ou licença, e desde que inviável a convocação de suplente, se a votação encerrar em empate prevalecerá o ato ou a decisão impugnada,...”. Nos termos do voto do Relator, o mencionado dispositivo legal não afronta a Constituição da República, pois o artigo 96, inciso I, alínea “a”, do referido parâmetro, ao atribuir aos tribunais competência material para “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, acaba por incluir as regras pertinentes à forma de julgamento dos processos, que abrange a solução a ser dada na hipótese de empate na votação. Quanto à alegação de incompatibilidade entre a norma regimental impugnada e a regra prevista no Código Eleitoral, a Corte entendeu não haver qualquer contradição, uma vez que o referido Código, ao dispor que “os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos”, pressupõe, quando da realização da sessão de julgamento, que a Corte se encontre com sua composição completa, o que afasta a aplicação dessa norma quando nem todos os membros do Pleno estejam presentes à sessão, bem como nos casos de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica.

**Acórdão n. 27.653, 1.10.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha.**

**Propaganda Eleitoral. Irregularidade. Procedimento administrativo. Análise da possibilidade da aplicação de sanção.**

O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar nula a decisão prolatada em procedimento administrativo. Na hipótese, a partir da notícia de irregularidade de propaganda, foi lavrado termo de constatação e promovida a notificação dos recorrentes para remoção e regularização das referidas propagandas. Diante da ausência de manifestação dos interessados, o juiz *a quo*, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.370/2011, aplicou-lhes multa pecuniária. A Corte, ao analisar o apelo, concluiu ser inválida



Informativo Jurisprudencial n. 51 – Outubro de 2012

---

a decisão condenatória imposta pelo Juiz Eleitoral, uma vez que prolatada em sede de procedimento administrativo instaurado por impulso oficial, sem observância do devido processo legal. Por fim, consignou o Pleno, que a imposição de qualquer penalidade em razão de infrações às disposições da Lei n. 9.504/1994 pressupõe a instauração de processo judicial específico, mediante o ajuizamento de representação eleitoral no qual seja assegurado à parte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Acórdão n. 27.723, 16.10.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha.**

**Recurso eleitoral. Matéria jornalística ofensiva e irregular. Ilegitimidade ativa.**

A Corte, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar decisão do juiz *a quo* que reconheceu a ilegalidade das publicações veiculadas em jornais. No caso concreto, o filiado, que não disputou qualquer cargo eletivo, promoveu a publicação de críticas ao próprio partido, à administração do município, bem como manifestou apoio à candidatura do partido opositor. Conforme o voto do Relator, o conteúdo da carta expõe a resposta da família dos recorrentes ao ultimato formulado pelo candidato a prefeito da Coligação recorrida e que, apesar de se tratar de matéria paga, não pode ser considerada propaganda eleitoral, uma vez que apenas evidencia a existência de uma desavença intrapartidária.

**Acórdão n. 27.754, de 24.10.2012, Relator Juiz Júlio Schattschneider.**

**Propaganda Eleitoral. Placas afixadas em bicicletas.**

A Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Juiz Eleitoral que reputou legal a propaganda promovida pela recorrida. A questão controvertida decorre da utilização, pela recorrida, de placas de propaganda afixadas em seis bicicletas. A Corte, com base no parecer proferido pelo Ministério Público Eleitoral, constatou não haver regulamentação específica sobre essa forma de propaganda, bem como acatou o entendimento de que tal modalidade não ofende a legislação eleitoral e tampouco causa impacto visual semelhante a *outdoor*, eis que as bicicletas circulam o tempo todo pela cidade, que em movimento não se deslocam todas juntas e que, mesmo paradas, a distância entre elas é grande.

**Acórdão n. 27.755, de 24.10.2012, Relator Juiz Júlio Schattschneider.**

**Mandado de segurança. Cassação de decisão interlocutória (deferimento de decisão liminar) proferida por juiz eleitoral. Impossibilidade. Irrecorribilidade.**

A Corte, à unanimidade, julgou extinto o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de Relator que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança. Em suma, o agravante impetrou o *mandamus* em face de decisão do Juiz Eleitoral que, em sede liminar, ordenou a suspensão de veiculação de um determinado informativo. Nos termos da referida decisão monocrática do Relator, pouco importa o meio processual escolhido pelo impetrante (ação cautelar ou mandado de segurança), uma vez que, por se tratar de impugnação à decisão judicial, além da comprovação da urgência, da ausência do efeito suspensivo e da verossimilhança da alegação, é necessário que reste caracterizado o absurdo ou a teratologia da decisão ou sentença para que seja admitida sua impugnação. Nessa linha, a Corte ratificou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas por juiz eleitoral são irrecorribéis.

**Acórdão n. 27.692, 3.10.2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto.**

**Fornecimento de relação de eleitores. Possibilidade.**

O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto contra decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido para fornecimento da relação dos eleitores pertencentes a determinado município. No caso, o juiz *a quo* indeferiu o pedido do recorrente por não ter sido



Informativo Jurisprudencial n. 51 – Outubro de 2012

---

indicada a necessidade e finalidade a que se destina a relação de eleitores requerida, nos termos do artigo 2º do Provimento CRESC n. 1/2009. A Corte, diante da constatação de que o mencionado ato normativo foi revogado pelo Provimento CRESC n. 6/2012, entendeu não ser mais necessária a declinação dos motivos do pedido, razão pela qual deu provimento ao recurso.

**Acórdão n. 27.760, 24.10.2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto.**

**Propaganda eleitoral. Justaposição de placas. Impacto visual de *outdoor*. Bem particular. Fixação do valor da pena de multa.**

O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para fixar a pena de multa decorrente de propaganda irregular. O Juiz Eleitoral, ao constatar que a justaposição de placas causou impacto visual semelhante ao de *outdoor*, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, quantia mínima estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011. No entanto, a Corte deliberou que, na hipótese, é cabível a aplicação do que dispõe o artigo 10, § 1º, da mesma Resolução, fundamento pelo qual fixou o valor da multa em R\$ 2.000,00. Também, destacou o Relator, que em se tratando de bem particular, ainda que tenha sido promovida a retirada da propaganda irregular, deve ser imposta a pena de multa.

**Acórdão n. 27.737, de 22.10.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha.**